

Registro: 2025.0000068105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016207-74.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ROSA KAIKO ARAMAKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÕES Nº 1016207-74.2021.8.26.0405

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

APELADO: ROSA KAIKO ARAMAKI

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 8103

BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. DANO MORAL. Alegação de inocorrência e que excessivo o valor arbitrado. Não acolhimento. Dano moral caracterizado. Perícia grafotécnica que comprovou a ilegalidade do empréstimo impugnado. Valor arbitrado é adequado e atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Apelo não provido. Majorados os honorários.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 318/321), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da ação indenizatória movida por ROSA KAIKO ARAMAKI em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Nas razões recursais, o demandado aduz, em síntese, que: (i) o polo passivo deve ser retificado, excluindo-se a denominação Banco Ficsa S.A; (ii) a demora para devolução dos valores creditados na conta bancária da demandante, advindos do empréstimo impugnado, convalida/ratifica o contrato firmado; (iii) os fatos narrados não causam dano moral, tampouco justificam o quantum fixado; (iv) seja autorizada a compensação dos valores depositados à apelada com o montante condenatório.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões (fls.343/348).

É o relatório.

Inicialmente, não havendo oposição por parte da



autora, autorizo a retificação do polo passivo da demanda para a substituição da denominação Banco Ficsa S.A por Banco C6 Consignado S.A. Anote-se.

No mérito, incontroverso que a discussão existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Negada a contratação pela demandante, foi realizada perícia grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura oposta no contrato.

Dessa forma, incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme acertadamente decidido pelo douto *juízo a quo*.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço.

Inclusive, não há demora injustificada ou abusiva da autora na devolução dos valores que lhe foram depositados. Tampouco tal situação seria capaz de convalidar um empréstimo efusivamente impugnado pela demandante.

Ao contrário, a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade supera o mero dissabor e constitui dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, além da falsificação de sua assinatura, não há dúvida sobre o dissabor passível de indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do



julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Assim, entendo que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao pequeno tempo do desconto ilegal.

Por fim, fica mantida a compensação de valores já autorizada às fls.319 da sentença, para evitar o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao** recurso.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR